PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOREILÂNDIA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo Dr. Daniel Cezar de Lima Vieira, Promotor de Justiça de Moreilândia, e do outro lado, como COMPROMISSÁRIOS, os Srs. JOÃO VIRGÍLIO FELIPE LIMA, brasileiro, Gerente Regional da COMPESA — Ouricuri, CPF: 627.845.283-91, residente à Rua Netinho Coelho, 126, Centro, Exu/PE; JOSÉ RANULFO SOARES SIQUEIRA, brasileiro, Coordenador Comercial da COMPESA — Ouricuri, CPF: 446.801.124-68, residente à Rua Conego Mariano, 5, Ap 02, Centro, Exu/PE; CARLOS ANTÔNIO FRAGOSO, brasileiro, Coordenador Regional da COMPESA - Bodocó, CPF: 223.270.104-20, residente à Av. Edmundo Dantas, 277, Centro, Exu/PE, representantes da COMPESA;

CONSIDERANDO a notícia de fato instaurada no dia 25.10.2017, registrada sob o Auto nº 2017/2813809, após atendimento público em que se teve notícia de abastecimento irregular neste município de Moreilândia por parte da COMPESA;

CONSIDERANDO que as denúncias foram provenientes de moradores que estão adimplentes com o contrato firmado perante a COMPESA e, mesmo assim, estão sem o devido abastecimento:

CONSIDERANDO que também há notícias de que funcionários da COMPESA estariam negociando clandestinamente a água, permitindo o abastecimento por carros privados sem qualquer tipo de identificação e não fazendo registro do cliente e da quantidade de água abastecida;

CONSIDERANDO a visita pessoal feita por este Promotor de Justiça ao escritório local da COMPESA, em Moreilândia, onde se pode constatar a ausência de qualquer controle das carros e caixas privadas que paravam e abasteciam água, sob apenas a afirmação verbal de que seriam clientes em dia com o contrato;

CONSIDERANDO ser o regular abastecimento de água, indispensável à dignidade da pessoa humana, interesse de caráter difuso, cuja proteção autoriza a utilização pelo Ministério Público de instrumentos processuais para sua defesa em juízo, como a Ação Civil Pública, e de mecanismos como o Inquérito Civil, a Recomendação e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para sua defesa extraprocessual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fi m assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da justiça social**, observado, entre outros, o **princípio da defesa do consumidor** (art.170, inc.V). Preceitua ainda a Carta Magna que cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, que disporá, entre outros aspectos, sobre os **direitos dos usuários e a manutenção de serviços adequados**(art.175, parágrafo único, incisos. II e IV);

CONSIDERANDO que no Art 6°,§1° c/c art 7° da Lei federal n° 8.987/95 preceitua que "Art.6°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos. (...)§1°. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Art. 7°. Sem prejuízo do disposto na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e

obrigações dos usuários: I- receber serviço adequado; II- omissis; omissis; IV- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI omissis."

CONSIDERANDO ser direito fundamental que a Lei Estadual nº 10.904/93, ao tratar do assunto, dispõe: Art.1º. O Estado de Pernambuco, nos limites da sua competência, e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, nos termos em que dispõe o artigo 139 da Carta Magna Estadual, bem como, através da concessão de obras públicas, da concessão e permissão de serviços públicos, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e do bem-estar da população". Art.6º. Incluem-se preferencialmente entre os setores ou serviços públicos delegados, entre outros que a lei determinar: Abastecimento d'água: produção, controle e distribuição."

CONSIDERANDO os requisitos exigidos por lei para prestação adequada do serviço público, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme ditam os art. 6°, § 1° da Lei n°. 8.987/95 e art. 22 da Lei n°. 8.078/90; Considerando que o Decreto n° 18.251, de 21 de dezembro de 1994, em seu art. 2°, compete à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores, a aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a ela relacionada na sua jurisdição, observados os critérios e condições das concessões municipais.

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985, e art. 784, XII, do Novo Código de Processo Civil, consoante as cláusulas e condições a seguir:

CLAUSÚLA PRIMEIRA – A COMPESA obriga-se a comparecer, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados da assinatura deste termo, à localidade "Sítio de Baixo", zona rural de Moreilândia, com a finalidade de fazer um levantamento dos usuários que estão adimplentes e, mesmo assim, estão sem o devido abastecimento de água.

PARÁGRAFO ÚNICO. Identificados os moradores que se encontram na situação descrita no *caput*, a compromissária deverá sanar o problema no **prazo de 5 (cinco) dias**.

CLAUSÚLA SEGUNDA: A COMPESA deverá realizar registro formal de todos os usuários que fi zerem abastecimento com carros particulares, identificando nome, veículo, data e quantidade de água fornecida, abstendo-se de fornecer a água àqueles que se negarem às informações solicitadas;

CLAUSÚLA TERCEIRA: A COMPESA deverá identificar visualmente seus caminhõespipa, por meio de adesivos ou outros sinais visuais claros de identificação;

CLÁUSULA QUARTA: A COMPESA se compromete a, no de **prazo de 30 dias**, contados da assinatura do presente termo, realizar no Município de Moreilândia trabalho educativo e preventivo do desvio de água clandestino de suas tubulações.

CLÁUSULA QUINTA: A COMPESA se compromete a, no de prazo de 30 dias, contados

da assinatura do presente termo, enviar a esta Promotoria de Justiça, mapeamento da região deste município com o maior índice de furtos e desvios clandestinos de água.

CLÁUSULA SEXTA: Este termo não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica eleito o foro de Moreilândia/PE para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente TERMO DE.COMPROMISSO. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil. Além disso, o não cumprimento do presente termo de compromisso sujeitará os responsáveis às penalidades legais, de tudo devendo ser formalmente notificado o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através da Promotoria de Justiça de Moreilândia. E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente termo, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Moreilândia/PE, 13 de novembro de 2017.

Daniel Cezar de Lima Vieira

Promotor de Justiça

João Virgílio Felipe Lima Gerente Regional COMPESA-Ouricuri

José Ranulfo Soares Siqueira Coordenador Comercial COMPESA-Ouricuri

Carlos Antônio Fragoso Coordenador Regional da COMPESA-Bodocó